

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2.004 (Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Altera a redação dos art. 29, art. 30, inciso II, art 32, caput, e art 87, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, dispondo sobre a duração mínima de 09 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 06 anos de idade

Autor: Deputada Prof. Raquel Teixeira  
Relator: Deputado Carlos Abicalil

### RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 3675, de 2.004, de autoria da nobre Deputada Raquel Teixeira altera a redação dos art. 29, art. 30, inciso II, art. 32, caput e art. 87, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, dispondo sobre a duração mínima de 09 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 06 anos de idade.

Encontram-se apensados os projetos de lei: PL n.º 4381, de 2.004 que altera os artigos 30 e 32 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996 e o PL n.º 5.452, de 2.005, de autoria do Poder Executivo que altera o art. 32 da Lei 9.394, de 1.996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o PL n.º 5824, de 2.005 de autoria da nobre Deputada Suely Campos que propõe a matrícula no ensino fundamental aos seis anos de idade e fixa horário integral para a educação infantil e o ensino fundamental.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

### VOTO DO RELATOR

Aumentar a duração do ensino obrigatório tem sido uma preocupação que se reflete nas sucessivas leis da educação brasileira.

A Lei n.º 5.692, de 1.971 estendeu a obrigatoriedade para 8 anos. A Lei n.º 11.114, de 16 de maio de 2.005, que alterou a Lei n.º 9394/96, já estendeu a faixa

etária de frequência obrigatória, incluindo crianças de seis anos de idade, ao dispor que a matrícula a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental .

O Plano Nacional de Educação estabelece a ampliação para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, na medida em que seja universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.

No Brasil, de acordo com o INEP, há 7.398.128 matrículas no ensino fundamental de nove anos, sendo 4.521.472 na rede municipal, 2.770.200, na rede estadual, 4.364 na rede federal e 102.092, na rede privada.

É fundamental salientar que a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, matriculando-se obrigatoriamente aos seis anos de idade, significa a inclusão de milhares de crianças dos setores mais empobrecidos da sociedade brasileira e a perspectiva de mudança na cultura escolar de exclusão.

Quanto à imposição do tempo integral para a educação infantil e o ensino fundamental, queremos lembrar que a responsabilidade primeira destas etapas da educação básica são de Estados e Municípios e implicam em aumento de gastos e assim, quaisquer modificações nestas etapas devem ser propostas, sempre, em conformidade com esses entes federados.

Queremos lembrar, também que a Lei n.º 9394, de 1.996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – em seu art. 34, prevê a ampliação do período de permanência na escola e estabelece que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino.

Entendemos que a LDB já garante o tempo integral para o ensino fundamental e respeita a decisão dos sistemas de ensino para sua implantação.

Assim posto, voto pela aprovação do PL n.º 3675, de 2004; do PL n.º 4381, de 2004; do PL n.º 5452, de 2005 e do PL n.º 5824, de 2.005, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2.005

DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT  
RELATOR

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art.6º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.”(NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 29 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 a seguinte redação:

“Art. 29 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”(NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito, na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....

§ 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal alterão prazo até 2.010 para implementar o ensino fundamental de que trata o **caput**” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de setembro de 2.005

DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT  
RELATOR